Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 81 - ☏ (13) 3847-1811 – FAX 3847-1522 CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de SP
gabinete@miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1436, DE 19 DE MAIO DE 2008

"Autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo do Município de Miracatu".

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal de Miracatu em exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou permissão, exigida a licitação, nos termos da legislação própria, a prestação do serviço público de transporte coletivo do Município de Miracatu.

Parágrafo Único – A concessão ou a permissão a que se refere o "caput" desse artigo, tendo como fundamento os artigos 30, V e 175 da Constituição Federal, reger-se-ão por esta Lei, pelos regulamentos específicos, pelas normas constantes dos atos administrativos delegatórios do serviço e pelas normas da Lei federal n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Orgânica do Município de Miracatu e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 2º Para os devidos fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo Poder Público da execução de serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, por prazo determinado e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando a atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por permissão a delegação à terceiro da execução de serviço de transporte coletivo municipal, em caráter precário, mediante ato unilateral do Poder Público.

Art. 4° A prestação do serviço de que trata esta Lei deverá ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, bem como de modicidade das tarifas, conforme previsto no Artigo 6° da Lei 8.987 de 13/02/1995, bem como o cumprimento do artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5° O serviço delegatório nos termos desta Lei, será exercido em nome da administração pública, por conta e risco do delegatório.

Art. 6° São Poderes do concedente ou permitente:

I – regulamentar o serviço concedido;

II – proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado quanto

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 81 - ☏ (13) 3847-1811 – FAX 3847-1522 CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de SP
gabinete@miracatu.sp.gov.br

à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário, através de uma Comissão especifica nomeada pelo Poder Executivo.

III – alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento ao usuário, bem como coibir o transporte não previsto nesta Lei ou no Regulamento próprio;

IV – extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato e em qualquer tempo a permissão, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com o Regulamento;

V – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos no regulamento;

VI – aplicar penalidades regulamentares contratuais;

VII – fixar tarifas e revê-las, nas formas e condições previstas nesta Lei e no Regulamento;

VIII – encampar a concessão, nos termos desta Lei e do regulamento específico e do contrato;

IX – coibir o transporte ilegal no âmbito do Município;

Art. 7° São deveres do concedente e do permitente:

I – indenizar o concessionário ou permissionário nos casos previstos nesta Lei, no regulamento próprio e no contrato ou ato unilateral;

II – garantir ao concessionário ou permissionário tarifas justas, remuratórias do serviço;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão ou ato de permissão;

IV – reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e conservação da via e período longo de espera nos pontos de coleta de passageiros;

V – estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestre e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual.

VI – elaborar, por meio da Comissão de Fiscalização, relatórios trimestrais sobre a qualidade dos serviços prestados.

Art. 8° São deveres do concessionário e do permissionário:

I – prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência, na forma e condições estabelecidas no contrato e no ato delegatório;

II – cobrar as tarifas pertinentes à prestação do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;

III – recolher do usuário e repassar ao poder concedente tributos pertinentes do serviço na forma fixada no contrato de concessão ou no ato de permissão;

IV – prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou ato unilateral, conforme o caso;

V – aceitar e acatar as alterações impostas pelo poder concedente ou permitente que tenham por finalidade o melhor e adequado atendimento ao usuário do serviço e o bem estar social;

Art. 9° São direitos do concessionário e do permissionário:

I – recebimento das tarifas remuneratórias nos limites previstos nesta Lei, no regulamento e atos próprios;

II – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;

III – revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha incorrido em culpa;

IV – revisão remuneratória do capital, quando o concedente ou permitente alterar as condições de prestação do serviço;

V – recebimento de indenização nos casos e condições previstos nesta Lei, no regulamento próprio, no contrato e demais legislação pertinente;

VI – garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 10 São deveres do usuário:

I – pagar as tarifas cobradas pelo prestador do serviço;

II – submeter-se às condições indispensáveis à prestação do serviço;

III – outros previstos em cláusulas regulamentares;

IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 11 São direitos do usuário:

I – prestação eficiente, adequada, regular e permanente do serviço de acordo com as cláusulas regulamentares;

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 81 - ☏ (13) 3847-1811 – FAX 3847-1522 CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de SP
gabinete@miracatu.sp.gov.br

II – fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e eficiência do serviço, através da denúncia ao concedente ou permitente das omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

III – exigir do delegatório do serviço, na forma definida no regulamento, o cumprimento das suas obrigações;

IV – não pagar tarifa sem que estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

V – outros previstos em cláusulas regulamentares.

Art. 12 O contrato de concessão ou ato de permissão, indispensável à delegação de serviço por estas modalidades, deve definir o objeto, delimitar o serviço, estabelecer o modo, a forma, as condições de prestação de serviço e os direitos e deveres do usuário.

Parágrafo Único – São cláusulas essenciais do contrato:

I – objeto e prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III – valor do contrato;

IV – os critérios para determinação do custo do serviço;

V – os direitos e deveres do concedente e do concessionário;

VI – os direitos e deveres do usuário;

VII – as penalidades contratuais e administrativas, a autoridade competente, o modo e a forma para aplicá-las;

VIII – a forma e o procedimento para revisão dos custos e das tarifas;

IX – as condições para revogação e rescisão

X – as indenizações, quando for o caso;

XI – as condições para prorrogação do contrato;

XII – as condições para transferência do contrato.

Art. 13 A execução do contrato de concessão ou ato unilateral de permissão é da responsabilidade direta e exclusiva do concessionário ou permissionário, que responderá por todos os prejuízos causados ao concedente ou permitente, ao usuário e a terceiros.

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 81 - ☏ (13) 3847-1811 – FAX 3847-1522 CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de SP
gabinete@miracatu.sp.gov.br

Art. 14 A justa tarifa a que se refere esta Lei deve possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade nos termos seguintes:

I – a composição da tarifa obedecerá ao regime de prestação do serviço pelo custo, acrescida do componente de remuneração do capital do concessionário ou delegatório;

II – a fixação da tarifa levará em consideração a alternativa de menor custo.

Parágrafo Único – O poder concedente deverá agregar à tarifa o valor dos tributos devidos, ficando o delegatário do serviço obrigado a recolhê-los do usuário e repassá-los na forma estipulada pela legislação em vigor.

Art. 15 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento ao usuário.

Parágrafo único – A tarifa reduzida é a estabelecida na razão de 30% (trinta por cento) do valor da tarifa comum, na compra de passes antecipados pelos usuários que residem na zona rural e trabalhem no centro urbano, ou vice-cersa, mediante comprovante através da Declaração especifica de pessoa física ou jurídica para quem presta serviços, sendo este ato regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 16 – Entende-se por custo da prestação do serviço de transporte, para os fins desta Lei:

a) despesas de operação de serviço;

b) despesas fiscais.

Art. 17 O contrato de concessão ou ato de permissão extingue-se:

I – pela expiração do prazo contratual;

II – pela anulação ou cassação;

III – pela rescisão, bilateral ou unilateral;

IV – em virtude de decisão judicial;

V – pela encampação;

VI – por falência ou insolvência do concessionário ou permissionário;

VII – por caducidade.

§ 1° - Expirado o prazo contratual, o serviço delegado retorna ao

concedente, sem indenização ou ônus.

§ 2° - A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário ou do permissionário, de acordo com cláusulas regulamentares, excluindo-se a hipótese do parágrafo anterior.

§ 3° - A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público, devidamente caracterizado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado amplo direito de defesa do concessionário ou permissionário.

Art. 18 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 19 O Poder Executivo editará e publicará Decreto para disciplinar o serviço delegado na forma desta Lei e demais atos necessários à boa execução do referido serviço.

Art. 20 O prazo da concessão ou permissão fixado no Edital de Licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento, não sendo superior a 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

Art. 21 Fica assegurada a gratuidade prevista no § 2° do Artigo 230 da Constituição Federal de 1988, e as decorrentes de legislação municipal: Leis 1.261/04 e 1.267/04.

Parágrafo Único – O benefício mencionado no presente artigo, estende-se ao portador de deficiência física comprovada, carência financeira e desde que cadastrado no órgão competente.

Art. 22 São veículos do transporte coletivo de passageiros ônibus e microônibus, cujo modelo regular de fabricação contenha nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada.

Art. 23 O Poder Executivo organizará e coordenará as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e das permissões.

Art. 24 Será considerado transporte ilegal de passageiros o serviço remunerado executado sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

§ 1° - A infringência do disposto no presente artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa;
b) retenção do veículo.

§ 2° - A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando da

Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 81 - ☏ (13) 3847-1811 – FAX 3847-1522 CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de SP
gabinete@miracatu.sp.gov.br

constatação de outras irregularidades.

§ 3° - As penalidades previstas no § 1° deste artigo serão regulamentas por Decreto do Poder Executivo do Município.

Art. 25 As linhas de transporte intermunicipal e interestadual serão consideradas como integrante dos serviços de transporte coletivo, nos trechos dentro dos limites territoriais do Município de Miracatu e deverão ser tratadas e traçadas de forma harmônica e integrada com sistema municipal de transporte coletivo, tendo seus itinerários e pontos de embarque desembarque de passageiros, dentro do Município de Miracatu, aprovados e autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A operação de linhas intermunicipais e interestaduais em desacordo com as determinações contidas no "caput" 6deste artigo caracterizará prestação de serviço clandestino de transporte coletivo, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei n° 1.367/06.

Miracatu, 19 de maio de 2008.

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal em exercício.